



REVISÃO CRIMINAL N° 0007760-43.2017.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
REQUERENTE: BEILTON DE SOUZA CORREA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – DOCUMENTO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO – REVISÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, documento essencial para se aferir a admissibilidade da ação, sob pena de não conhecimento, ex vi do §1º, do art. 625 do CPP. Precedente dessa Seção.
2. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

**R E L A T Ó R I O**

BEILTON DE SOUZA CORREA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão pela prática do crime do art. 121, §2º, incs. II e IV, do CP, ajuizou a presente ação de REVISÃO CRIMINAL, objetivando a sua rescisão.

Alega o requerente que as provas produzidas durante o processo são insuficientes para sustentar o édito condenatório, pois o verdadeiro autor do crime pelo qual foi condenado é o senhor Elias Barbosa de Almeida.

Por isso, pediu a procedência do pedido para ser absolvido.

Nesta Superior Instância, o Custos legis suscitou a preliminar de não conhecimento da ação, uma vez que o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP e, caso esta seja vencida, que o pleito seja julgado improcedente, tendo em vista que a revisão criminal não é sucedâneo de recurso.

À revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Analisando os documentos juntados com a inicial, constatei a ausência da certidão de trânsito em julgado, documento indispensável para conferir a admissibilidade do pleito, ex vi do §1º do art. 625 do CPP.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:



---

REVISÃO CRIMINAL. ART.157, §3º C/C ART.14, II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. O requerimento deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Ausência de requisito indispensável para o ajuizamento da ação. Revisão não conhecida. Unânime.(TJ-PA, Revisão Criminal nº 0008084-33.2017.8.14.0000, Ac. Nº 178.941, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 07/08/2017, publicado em 10/08/2017)

Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator